LEI MUNICIPAL N.º 993, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.997

"Regulamenta o transporte individual de passageiros no Município, e dá outras providências"
Autoria: Vereador Mário Carvalho da Silva

JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou:

Artigo 1º. - O transporte individual de passageiros no Município, assim entendido o serviço prestado por táxi, de interesse público, obedecerá o disposto nesta lei.

Artigo 2º. - Para os efeitos desta lei, considera-se táxi o veículo automotor de categoria "passageiro", provido de táximetro aferido pelo IPEM e destinado ao transporte individual de passageiros.

Artigo 3º - A gestão, organização, administração e regulamentação do transporte individual de passageiros caberá à Comissão Municipal de Trânsito - COMTT.

Parágrafo Único - Dependerá de Alvará de Permissão, na forma desta Lei e demais atos que venham a ser expedidos pelo Executivo, a exploração do transporte individual de passageiros.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I

DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Artigo 4º - A permissão para o transporte individual de passageiros somente será outorgada:

a) - Se o veículo estiver licenciado em Rio Grande da Serra;
b) Ao motorista profissional residente neste Município;
c) Para apenas um veículo por permissionário, facultada a transferência nos termos desta lei.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos atuais permissionários que, na data da publicação desta lei, estejam em desacordo com ela.

Seção II

DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DE ALVARÁ DE PERMISSÃO

Artigo 5º - Verificada a existência de vagas em pontos de táxi, em decorrência de baixa, revogação, criação de ponto ou outros atos, a Comissão Municipal de Trânsito realizará seleção aos interessados na exploração do serviço, mediante convocação por edital.

Parágrafo Único - A classificação de candidatos é restrita às vagas previstas no edital que convocou o respectivo processo seletivo, que serão preenchidas por ordem classificatória de candidatos.

Artigo 6º - Os interessados em permissão de táxi, uma vez existentes novas vagas, deverão submeter-se a teste de aptidão, relativos às leis e regulamentos de trânsito e ao conhecimento das principais vias e logradouros do Município.

Artigo 7º - Deverá constar do edital de convocação:

I - data, horário e local de realização do teste;

II - número de vagas existentes;

III - discriminação dos pontos de táxi e respectivas vagas;

IV - relação de documentos exigidos para a inscrição;

V - especificação dos critérios para classificação.

Artigo 8º - As inscrições serão efetuadas mediante requerimento Presidente da Comissão Municipal de Trânsito, no prazo fixado no edital de convocação, mpanhado dos seguintes documentos:

a) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pela CIRETRAN;
b) comprovante de residência no município de Rio Grande da Serra;
c) certidão de antecedentes criminais, expedida Foro local, há menos de 90 (noventa) dias da data da inscrição;
d) atestado de saúde;
e) cópia autenticada da Cédula de Identidade;
f) cópia autenticada do Cartão de Identificação do Contribuinte - CPF;

§ 1° - a não apresentação de quaisquer documentos elencados nos s acima, implicará na desclassificação do Candidato.

§ 2° - Para condução de veículos de passageiros, por pessoa que o seja a proprietária do veículo, considerada como "PREPOSTO", será obrigatória a apresentação s documentos acima especificados e a inscrição como motorista junto à Divisão de Lançadoria da efeitura.

Artigo 9º - Os candidatos deverão submeter seus veículos à storia.

Parágrafo Único - No momento da inscrição, o candidato deverá bmeter-se ao teste de aptidão junto à Comissão Municipal de Trânsito.

Artigo 10 - A classificação dos candidatos obedecerá aos guintes critérios:

I - notas obtidas no teste de aptidão;

II - avaliação do prontuário funcional do motorista;

III - tempo em que o candidato tem trabalhado como preposto no Município;

30

Parágrafo Único - em caso de empate na avaliação, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso.

Seção III

DAS CONDIÇÕES DA PERMISSÃO

Artigo 11 - A renovação do Alvará de Permissão, deverá ser requerida através de formulário próprio, junto à Comissão Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - A renovação do Alvará de Permissão somente será concedida nos seguintes casos:

I - aos permissionários que não apresentarem qualquer débito com o Município, que esteja relacionado com o serviço prestado;

II - aos permissionários que realmente cumprirem a jornada mínima de trabalho, conforme elencado nos artigos 13 e 17, parágrafo 2º, desta lei.

Artigo 12 - Os permissionários e os prepostos deverão cumprir obrigatoriamente a jornada mínima de trabalho de 08 (oito) horas diárias, no mínimo 05 (cinco) vezes por semana.

Seção IV

DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Artigo 13 - A permissão somente poderá ser transferida a terceiros nos seguintes casos:

I - voluntariamente pelos permissionários, após um ano da concessão do alvará de permissão, quando da primeira transferência, e após 02 (dois) anos , quando da segunda transferência, dando-se ciência formal por escrito, à Comissão Municipal de Trânsito. A transferência de permissão, neste caso, implica na obrigatoriedade do adquirente permanecer no mesmo ponto e preencher todos os requisitos estabelecidos para a outorga do alvará de permissão.

II - em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da lei, independente de prazo;

III - em caso de falecimento do permissionário, aos seus herdeiros e sucessores, uma vez preenchidos os requisitos legais e desde que, requerido no prazo de 90 (noventa) dias do falecimento.

Parágrafo Único - O cessionário da permissão, através de nsferência, deverá apresentar ao órgão competente os documentos elencados no artigo 8º.

Artigo 14 - Em caso de transferência da permissão, realizada na ma do inciso I, do artigo 14, poderá o permissionário cedente retornar ao sistema no prazo de 01 to) ano.

Artigo 15 - Faculta-se a permuta de vagas entre permissionários, de que autorizada pela Administração, mediante requerimento à Comissão Municipal de trânsito.

Seção V

DOS PREPOSTOS

Artigo 16 - É facultado, ao permissionário do serviço de táxi, a crição de no máximo 01 (um) motorista profissional, na categoria de preposto, com a aprovação da missão Municipal de Trânsito, para os pontos de táxi cujo período de funcionamento seja superior à ze (12) horas diárias.

§ 1º - A inscrição e o credenciamento do preposto submeter-se-á a novação anual, no mesmo prazo de renovação do alvará do permissionário.

§ 2º - A existência de preposto não desobriga o permissionário de mprir a jornada mínima estipulada nesse regulamento.

Artigo 17 - Aplicam-se aos prepostos as disposições constantes presente lei, devendo inclusive apresentar ao órgão competente, os documentos elencados nos incisos VII, do artigo 8º, desta lei.

Seção VI

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 18 - São considerados pontos de táxi, os locais próprios ra o estacionamento de veículos de transporte individual de passageiros, determinados pela Comissão icipal de Trânsito, mediante portarias editadas pela Administração.

Artigo 19 - Os pontos de táxi classificam-se nas seguintes egorias:

I - ponto fixo: aquele que possui número de vagas limitadas, nas quais somente podem estacionar os permissionários licenciados para o respectivo ponto;

II - ponto provisório: aquele criado, temporariamente, para atender necessidades ocasionais, dele só podendo fazer parte permissionários de pontos fixos. Os permissionários interessados deverão inscrever-se, participar de sorteio, sendo que o número de vagas será estabelecido pela Comissão Municipal de Trânsito antes das inscrições.

III - ponto especial: aquele criado e regulamentado sob critérios especiais.

Parágrafo Único - Os pontos fixos de táxi, poderão ter uma tensão, podendo esta ser comum a mais de um ponto.

Artigo 20 - O horário de funcionamento dos pontos fixos será o guinte:

I - período com turno mínimo de 08 (oito) horas diárias;

II - escala de plantões noturnos, de finais de semana e feriados.

Parágrafo Único - Fica a critério da Comissão Municipal de rânsito, indicar os pontos fixos que deverão cumprir escala de plantões noturnos, de finais de semana e riados.

Artigo 21 - Os pontos de táxi poderão ser criados, remanejados, mpliados, reduzidos ou extintos, nas seguintes hipóteses:

I - a critério da Administração;

II - a pedido dos permissionários do respectivo ponto;

III - a pedido da comunidade.

§ 1º - A localização dos pontos de táxi deverá sempre observar as rmas de trânsito, interesse da comunidade, da Administração e questões relacionadas à segurança e o ambiente.

§ 2º - Os pontos fixos não poderão estar situados defronte a belecimentos comerciais regularmente instalados, exceto a pedido dos próprios comerciantes do al.

Artigo 22 - A Administração poderá, discricionariamente, quando existência de vagas, realizar remanejamento de permissionários, cuja convocação e critérios de ssificação serão publicados na imprensa oficial do Município.

Artigo 23 - Na hipótese de extinção de pontos, os respectivos rmissionários serão remanejados a critério da Administração, visando o melhor atendimento à munidade.

Artigo 24 - Os pontos fixos deverão ser dotados de telefone, endo a cada permissionário concorrer com a cota parte do rateio das despesas correspondentes à spectiva assinatura.

Artigo 26 - Os permissionários serão responsáveis pela nutenção dos abrigos dos respectivos pontos à serem padronizados pela Comissão Municipal de ânsito.

Artigo 27 - Os pontos de táxi poderão ter regimento interno rovado e registrado na Comissão Municipal de Trânsito, obedecendo o disposto:

I - não ferir os dispositivos da legislação vigente, nem desta Lei;

II - manter regulamentada a disciplina do ponto, inclusive o plantão noturno e a escala de finais de semana;

III - ter sido aprovado pela maioria dos permissionários.

SEÇÃO VII

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 27 - Sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, ficam definidas as seguintes exigências com relação aos veículos que ingressarem no serviço de táxi:

I - terem sido fabricados no máximo há 10 (dez) anos;

II - instalação de caixa luminosa, com o dizer "TÁXI", sobre o teto;

III - faixa adesiva amarela nas laterais do veículo, com os dizeres "TÁXI" e o número do ponto, em preto, e o número do veículo cadastrado na Prefeitura;

IV - cintos de segurança, em perfeito estado, para todos os passageiros e o motorista;

Artigo 28 - Os veículos e equipamentos serão submetidos à vistoria anual:

I - quando da renovação do alvará de permissão;

II - mediante convocação, à critério da fiscalização, no prazo e local por esta indicado.

SEÇÃO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO

Artigo 29 - Os veículos serão substituídos, obrigatoriamente, quando completarem 10 (dez) anos, contados do ano de sua fabricação.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o permissionário poderá requerer ao Presidente da Comissão Municipal de Trânsito, a prorrogação do prazo para substituição do veículo, por período não superior à 06 (seis) meses, desde que o veículo apresente boas condições de segurança e conservação, segundo avaliação realizada pela órgão competente.

Artigo 30 - Faculta-se a substituição do veículo antes de completado o prazo de 05 (cinco) anos, desde que o veículo substituído:

I - seja de ano de fabricação não superior à 03 (três) anos;

II - seja aprovado em vistoria técnica.

Artigo 31 - A substituição do veículo destinado ao serviço de táxi, será requerida, mediante apresentação de formulário próprio e dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria;

II - cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo substituto;

III - comprovante de remoção do taxímetro do veículo anterior.

SEÇÃO IX

DA TARIFA

Artigo 32 - Os serviços de táxi serão remunerados por tarifa, calculada com base em estudos desenvolvidos pela Administração Municipal ou por Comissão intermunicipal da qual o Município participe.

Artigo 33 - Permitir-se-á a utilização da "Bandeira II", nos seguintes períodos:

I - das 18 Às 06 horas, nos dias úteis;

II - integral, aos domingos e feriados, até às 06 (seis) horas do dia seguinte.

Artigo 34 - Com exceção dos horários indicados no artigo anterior, será obrigatória a utilização de "Bandeira I", salvo quando de expressa e restrita autorização da Comissão Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 35 - A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da Comissão Municipal de Trânsito, devidamente credenciados para o exercício desta atividade.

Artigo 36 - Os termos serão lavrados pelos fiscais, sempre que possível em formulários próprios, emitindo-se via para anexação no prontuário do motorista, entregando-se a outra via ao permissionário.

CAPÍTULO IV

DOS COORDENADORES E VICE-COORDENADORES

SEÇÃO I

DA ESCOLHA DOS COORDENADORES E VICE-COORDENADORES

Artigo 37 - Haverá 01 (um) Coordenador e 01 (um) vice-Coordenador, dos pontos de estacionamento, não remunerados, que serão eleitos pelo período de 02 (dois) anos, dentre os permissionários do ponto, admitindo-se, por uma vez, a reeleição.

Parágrafo Único - Os permissionários de cada ponto de estacionamento elegerão 1 (um) fiscal para auxiliar o trabalho do Coordenador e do Vice-Coordenador.

Artigo 38 - As eleições serão organizadas e realizadas pela Comissão Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - Fica à critério da Comissão Municipal de Trânsito constituir Comissão Eleitoral, para a organização e realização das eleições de que trata este artigo.

Artigo 39 - Fica a cargo da Comissão Eleitoral convocar as ções de que trata o artigo anterior, expedindo Edital, que deverá conter a data, o horário e o local sua realização.

Artigo 40 - A apuração da eleição será registrada em ata, com cipação da Comissão Municipal de Trânsito, 02 (dois) membros da Comissão Eleitoral e 01 (um) esentante do Sindicato dos Condutores Autônomos.

Parágrafo Único - Em caso de empate será considerado eleito le que for mais antigo no ponto.

Artigo 41 - Serão expedidas, gratuitamente, credenciais para o rdenador e Vice-Coordenador, com validade pelo prazo de sua gestão.

Artigo 42 - Os Coordenadores e Vice-Coordenadores podem, a lquer tempo, solicitar destituição de sua respectiva função, substituídos discricionariamente dentre os ais permissionários do ponto, que completarão o mandato.

Artigo 43 - Caso não ocorra votação em determinado ponto, fica itério da Administração, indicar discricionariamente, o Coordenador e Vice-Coordenador, até que a eleição seja realizada.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Artigo 44 - São deveres do Coordenador:

I - zelar pela manutenção da freqüência;

II - zelar pela disciplina e o cumprimento das disposições da presente lei;

III - comunicar, por escrito, à Comissão Municipal de Trânsito, as infrações previstas na presente Lei, cometida por permissionário ou preposto;

IV - comunicar à Comissão Municipal de Trânsito, a relação de permissionários ou prepostos que se ausentarem do ponto, sem autorização e/ou justificativa;

V - elaborar e enviar à Comissão Municipal de Trânsito, a escala de plantões, de finais de semana e feriados.

Parágrafo Único - A Administração poderá aplicar penalidades permissionários ou prepostos que cometerem infrações à presente lei, com fundamento nas municações apresentadas pelo Coordenador do ponto, independentemente de confirmação dos fiscais denciados.

Artigo 45 - Em caso de impedimento e/ou ausência do ordenador, o Vice-Coordenador, assumirá as atribuições, em sua plenitude.

Artigo 46 - Faculta-se à Administração destituir o Coordenador Vice-Coordenador, ante denúncias, devidamente comprovadas, de outros permissionários ou da alização, sem prejuízo das demais cominações previstas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, caberá à Administração mear Coordenador e Vice-Coordenador, dentre os demais permissionários do ponto, até que nova ção seja realizada.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO-TAXÍ

Artigo 47 - Faculta-se aos permissionários dos serviços de táxi do unicípio dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação autorizado pelo órgão mpetente, respeitando-se a legislação pertinente.

Artigo 48 - O sistema de rádio-comunicação, também chamado de rviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na instalação de um aparelho de rádio transmissor e receptor no eículo do serviço de táxi.

Artigo 49 - O serviço de rádio-táxi tem por objetivo prestar o elhor atendimento ao usuário, com pronta solução de reclamações ou deficiências, eventualmente ouradas.

Artigo 50 - O sistema de rádio-comunicação funcionará njugado a uma estação central, que receberá por via telefônica, os chamados dos usuários,

nsmitindo a informação aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo táxi que se ontrar próximo ao local do chamado.

Artigo 51 - A instalação e retirada do equipamento de rádio-municação dar-se-á exclusivamente, mediante prévia autorização da Comissão Municipal de Trânsito, b pena de incorrer nas cominações da presente lei.

Artigo 52 - Na hipótese de revogação da autorização de que trata rtigo anterior, o órgão competente determinará a retirada do equipamento de rádio-táxi, sem direito a alquer indenização, sob pena de impedimento de circulação do veículo.

Parágrafo Único - A persistência de irregularidade definida neste igo, após a aplicação da penalidade correspondente, sujeitará o permissionário a penalidade prevista inciso VI, do artigo 56, qual seja a revogação da permissão.

Artigo 53 - As empresas ou associações que explorarem o serviço uliar de rádio-táxi, devidamente inscritas no Município, deverão enviar a CMT, um relatório mestral contendo:

I - quantidade e identificação dos veículos sob seu serviço;

II - fatos relevantes registrados no serviço de rádio-táxi.

Artigo 54 - Pela inobservância das disposições constantes neste pítulo, responderão, solidariamente, a empresa responsável pela estação central e o permissionário, icando-se-lhes as penalidades previstas na presente lei.

Parágrafo Único - Os veículos dotados de rádio, cobrarão de s usuários, as mesmas tarifas praticadas pelos veículos comuns, sem este dispositivo de comunicação.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PERMISSIONÁRIOS E PREPOSTOS

Artigo 55 - É dever dos permissionários e prepostos observarem seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração na forma do artigo 56:

A - Obrigações do Grupo I

I - trajar-se adequadamente;

II - tratar com respeito os passageiros, os colegas o público e a fiscalização;

III - estacionar dentro dos limites demarcados nos pontos;

IV - levar o carro à frente, quando houver vaga, ou cedê-la, obrigatoriamente ao táxi imediatamente posterior;

V - comunicar a Prefeitura Municipal/CMT, a mudança de seu endereço ou qualquer alteração na documentação;

VI - respeitar as determinações do Coordenador ou Vice-Coordenador do ponto;

VII - conduzir o veículo em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto;

VIII - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, percorrendo o menor trajeto possível;

IX - manter o veículo em perfeitas condições de segurança, higiene e conforto;

X - não dirigir gracejos, não fazer algazarra, não proferir palavras de baixo calão, nem permanecer no interior de bares, quando em serviço;

XI - não explorar publicidade nos táxis que contrarie o disposto nesta Lei.

B - Obrigações do Grupo II

I - não lavar ou consertar o veículo no ponto ou em logradouros públicos;

II - respeitar a capacidade do veículo;

III - atender as convocações da administração;

IV - manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

V - não recusar passageiros, exceto na hipótese de pessoas embriagadas ou cujo aspecto demonstre perigo de violência, ou ainda se tratar de fugitivo da polícia;

VI - manter em seu poder o alvará de permissão e o de autorização de preposto sempre atualizados;

VII - não forçar a saída do colega estacionado em ponto;

VIII - não obstruir o bom andamento do trabalho da fiscalização;

IX - observar o turno de trabalho de 08 (oito) horas diárias, no mínimo 04 (quatro) vezes por semana;

X - comparecer com freqüência aludida na presente lei, não podendo em hipótese alguma, salvo justificativa, deixar de comparecer ao ponto, com seu veículo, por mais de 03 (três) dias consecutivos;

XI - cumprir a escala de plantões noturnos, de feriados e de finais de semana;

XII - não ostentar qualquer tipo de propaganda sem a devida autorização da CMT.

C - Obrigações do Grupo III

I - não obrigar passageiro a desembarcar antes do local de destino;

II - não violar o taxímetro, nem substituí-lo sem prévia autorização, mesmo em caso de troca do veículo;

III - não permitir que o veículo seja conduzido por outra pessoa, salvo o preposto;

IV - não usar indevidamente a bandeira;

V - não cobrar valor acima da tabela vigente;

VI - não angariar passageiros com o taxímetro previamente ligado;

VII - não efetuar a marcha à ré no ponto;

VIII - comparecer com a freqüência aludida nesta lei, não podendo em hipótese alguma, salvo justificativa, deixar de comparecer ao ponto, com seu veículo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IX - usar e exigir que os ocupantes do veículo utilizem o cinto de segurança;

X - não dirigir o veículo sob a ação de analgésicos e/ou bebidas alcoólicas;

XI - utilizar, obrigatoriamente, no ponto, veículo que tenha sido adquirido para esse fim com vantagens das pelos órgãos públicos.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 56 - Pela inobservância das disposições da presente lei e mais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidade:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento temporário da circulação do veículo;

IV - suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou preposto por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

V - revogação da autorização do preposto;

VI - revogação da permissão.

Artigo 57 - Compete à CMT a aplicação das penalidades descritas artigo anterior, assegurada a ampla defesa.

Artigo 58 - As penalidades descritas nos incisos I e II, do artigo poderão ser aplicadas pela fiscalização.

Artigo 59 - Serão aplicadas as seguintes multas aos missionários ou prepostos, por infração aos incisos I a XI da Letra A, I a XII, da letra B, e I a XI, da a C, do artigo 56, desta Lei, como segue:

I - 76,56 UFIRs, por infração a letra A, incisos I a XI;

II - 143,54 UFIRs, por infração a letra B, incisos I a XII;

III - 220,09 UFIRs, por infração a letra C, incisos I a XI.

Artigo 60 - Se a transgressão for a mais de um dos incisos feridos no artigo 55, desta Lei, a cada uma delas corresponderá uma multa, aplicada cumulativamente, conformidade com o artigo 59, desta Lei.

Artigo 61 - A penalidade de advertência somente será aplicada ntra as infrações às obrigações do Grupo I, convertendo-se em multa em caso de reincidência ou satendimento das providências determinadas.

Artigo 62 - A suspensão temporária poderá ser aplicada nos casos reincidência de infrações às obrigações do grupo II e III.

Artigo 63 - Será considerado reincidente o permissionário ou posto que cometer a mesma infração, em período inferior à 06 (seis) meses.

Artigo 64 - A penalidade de impedimento temporário da culação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

I - não apresentação do veículo para vistoria no prazo determinado;

II - quando o veículo não apresentar condições de trafegabilidade ou não conter equipamentos exigidos.

Artigo 65 - A penalidade da revogação da autorização de preposto será aplicada nos casos em que o condutor:

I - for suspenso por mais de 02 (duas) vezes, no período de 2 anos:

II - dirigir o taxi durante o cumprimento de suspensão temporária do exercício da atividade.

Artigo 66 - a revogação da permissão será aplicada ao permissionário que:

I - transferir a exploração do serviço sem o prévio e escrito consentimento da CMT;

II - ausentar-se, no ano, do ponto por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização/ justificativa;

III - for suspenso por mais de 02 (duas) vezes, em 2 anos;

IV - dirigir o taxi durante o cumprimento de suspensão temporária do exercício da atividade.

Artigo 67 - Ao permissionário ou preposto que tiver sua permissão ou autorização, respectivamente, revogadas, conforme os artigos 65 e 66, fica vedado por qualquer meio o seu reingresso no serviço de taxi do município.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS

Artigo 68 - Fica garantido o direito a recurso, sem efeito ...ensivo, da decisões proferidas pela CMT, a ser interposto mediante requerimento ao CMT, no ...o de 07 (sete) dias contados da data da intimação da decisão.

Artigo 69 - Os recursos das multas autuadas deverão ser ...tocoladas junto à CMT, por prazo de 03 (três) dias contados da data da atuação.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70 - Os tributos relativos a atividade dos permissionários ... geral e a localização de seus veículos serão cobrados de conformidade com o Código Tributário ...icipal e legislação posterior.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE EM TAXIS

Artigo 71 - É permitida a utilização ou exploração de publicidade ...s veículos de aluguel, providos de taxímetro , observada a regulamentação a ser baixada por ...creto.

§ 1º - Não poderá ser explorada publicidade que faça referência a ...idas alcoólicas, medicamentos, uso do fumo, propaganda eleitoral, e outras previstas no ...ulamento.

§ 2º - A publicidade nos táxis não poderá, em nenhuma hipótese, ...r a visão do motorista.

Artigo 72 - A publicidade que for encontrada em desacordo com ...a lei, e que contendo dizeres ou símbolos atentatórios a moral, aos bons costumes ou ofensivas à ...soas e instituições, deverá ser removida, sem prejuízo da multa a que se refere o inciso I, do artigo ... desta lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 73 - Os atuais pemissionários ou prepostos deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cumprir as disposições do artigo 8º, sob pena de incorrerem nas infrações definidas na presente lei.

Artigo 74 - Os atuais permissionários, cuja idade dos veículos ultrapassarem o limite estabelecido na presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para providenciarem a substituição dos atuais veículos.

Artigo 75 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de outubro de 1997 - 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

José Carlos de Arruda
Prefeito Municipal

Nilton dos Santos Oliveira Júnior
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de editais na mesma data, e pela imprensa na forma da lei.

Desidério de Jesus Guerra André
Secretário Municipal da Administração

Lei nº 033.08.97=CM
Datilografo nº 065.09.97=CM
Processo nº 1273/97=PM